



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 502.622 - SP (2019/0096186-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANNI ARNALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (116,56 G DE MACONHA E 0,95 G DE COCAÍNA) E EXISTÊNCIA DE ATO INFRACIONAL PRETÉRITO POR IDÊNTICA PRÁTICA DELITIVA. ELEMENTOS IDÔNEOS. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal se as decisões judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.
2. Na hipótese, a custódia preventiva está alicerçada essencialmente na periculosidade concreta do agente, tendo sido destacada, além da expressiva quantidade de droga apreendida (116,56 g de maconha e 0,95 g de cocaína), a anotação de ato infracional anterior por idêntica prática delitiva.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 502.622 - SP (2019/0096186-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Giovanni Arnaldo de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, por haver denegado a ordem no HC n. 2048902-86.2019.8.26.0000 e, assim, ter mantido a prisão cautelar decretada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Olímpia/SP no Processo n. 1500395-18.2019.8.26.0400.

Sustenta-se a impossibilidade de manutenção da medida constritiva, ao argumento de que *o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito* (fl. 3).

Requer-se, assim, a imediata revogação do decreto prisional.

Às fls. 81/82, foi indeferido o pedido liminar.

Após prestadas informações (fls. 86/87), opinou o Ministério Público Federal nos termos desta ementa (fl. 89):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DA CAUTELAR. É INVIÁVEL ANTEVER, NO JUÍZO PRÉVIO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, A PENA E O REGIME QUE SERÃO COMINADOS AO INFRATOR. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE COGITAR DA DESPROPORCIONALIDADE DA CAUTELAR, NESTA FASE PROCESSUAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 502.622 - SP (2019/0096186-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estou de acordo com o parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Hildemburgo Chateaubriand Filho, segundo o qual a prisão cautelar do paciente está bem fundamentada.

Confira-se o que disse o Juiz na origem (fls. 26/27 – grifo nosso):

[...] Por outro lado, porque presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), não há de ser concedida liberdade provisória à parte autuada (art. 310, III, do CPP). Explico. A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus comissi delicti et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções pequenas, como é Severínia. **ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO.** Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, **considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF), a aplicação de medida socioeducativa de internação por ato infracional correspondente ao tráfico ilícito de drogas e a apreensão de expressiva quantidade de droga** (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003223-66.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, V.U., j. 5/07/2018; STJ – 5ª Turma – HC 409.324/MS – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28/11/2017), se revelam insuficientes. [...]

Ora, tendo em conta a apontada *aplicação de medida socioeducativa de internação por ato infracional correspondente ao tráfico ilícito de drogas e a apreensão de expressiva quantidade de droga* – 116,56 g de maconha e 0,95 g de cocaína – (fl. 27), está justificada a custódia na garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 469.540/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2019; e o HC n. 472.433/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019.

Ante o exposto, com base na jurisprudência e no parecer, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0096186-5

HC 502.622 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003951820198260400 20190000219977 20489028620198260000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANNI ARNALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.